



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.001412/98-37
Recurso nº : 118.876
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : TEREZINHA THALHEIMER MORAES
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.858

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – É legítima a manutenção da glosa das despesas médicas, quando o contribuinte deixar de relacionar os dependentes, e não comprovar com documentos hábeis e idôneos o efetivo dispêndio efetuados a esse título.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEREZINHA THALHEIMER MORAES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.001412/98-37
Acórdão nº : 102-43.858
Recurso nº : 118.876
Recorrente : TEREZINHA THALHEIMER MORAES

RELATÓRIO

TEREZINHA THALHEIMER MORAES, inscrita no CPF/MF sob o n. 231.347.980-34, recorre para esse E. Conselho de Contribuinte, de decisão de autoridade de primeira instância que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 a 04, referente ao IRPF do ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 3.762,11, mais a multa de 75%, além dos juros de mora regulamentares.

Intimada do Auto de Infração, tempestivamente, a contribuinte ofereceu sua Impugnação, à fl. 21, alegando o seguinte:

- a) que todas as despesas médicas e hospitalares declaradas foram efetivamente realizadas, tendo em vista a doença de seu marido e o seu posterior falecimento;
- b) que seu marido era, também, seu funcionário no cartório de registro de imóveis, recebendo salário equivalente a R\$ 350,00, valor que não lhe permitia efetuar o pagamento das despesas médicas necessárias;
- c) que, em razão disso, todas as despesas médicas e hospitalares declaradas foram, efetivamente, suportadas por ela.

Para comprovar suas declarações, juntou documentos de fls. 22 a

24.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001412/98-37

Acórdão nº. : 102-43.858

Em que pesem os argumentos aduzidos pela contribuinte, a autoridade julgadora *a quo*, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 27 a 29, entendendo que:

a) com relação às despesas médicas declaradas, relativas ao ano-calendário de 1995, verifica-se que as mesmas eram de responsabilidade de seu cônjuge, já que as declarações eram feitas em separado e o mesmo não constava como seu dependente;

b) alega que não foi trazido aos autos nenhum elemento que comprovasse que tais despesas médicas foram, efetivamente, suportadas pela contribuinte ou, de outra sorte, que demonstrasse a relação de dependência alegada;

Intimada da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, à fl. 33, invocando as mesmas razões de sua peça impugnatória e asseverando, em síntese, que:

a) todos os elementos tendentes à comprovação das despesas médicas realizadas com seu marido, às suas expensas, encontram-se nos autos, não podendo prosperar o argumento contrário da autoridade julgadora de primeira instância;

b) alega que sua intenção não foi infringir a lei, mas, tão somente que tais despesas médicas efetuadas fossem abatidas, tendo em vista ter ficado viúva com três filhos sob sua responsabilidade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.001412/98-37
Acórdão nº : 102-43.858

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Conforme se verifica nos autos, trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte, em razão da glosa de deduções com despesas médicas, lançadas em sua declaração de rendimentos, realizadas com seu marido.

Assevera a contribuinte que tais despesas médicas foram realizadas às suas expensas, tendo em vista a remuneração percebida por seu cônjuge ser insuficiente para tal.

Entretanto, não há qualquer relação de dependência entre a contribuinte e seu cônjuge, em sua declaração de rendimentos, razão pela qual as despesas médicas realizadas por ele, não podem ser deduzidas em sua declaração, conforme dispõe o artigo 85, § 1º, "b", do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94 (Decreto nº 1.041/94).

Ademais, os documentos acostados aos autos não são hábeis e idôneos para fazer prova a favor da recorrente, no sentido de que referidas despesas foram suportadas pela mesma.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.001412/98-37
Acórdão nº : 102-43.858

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito,
negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1999.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned above the printed name.

VALMIR SANDRI